



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11041/000.226/89-73

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.942

Recurso nº: 59.770 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 a 1988

Recorrente: BARRACA COUROLÃS LTDA.

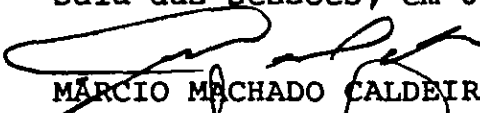
Recorrida: DRF em PELOTAS (RS)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Impondo-se nova decisão de primeiro grau no processo matriz, igual sorte deve ter efeito decorrente, na mesma instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRACA COUROLÃS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-10.889.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 16 MAI 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041/000.226/89-73

RECURSO Nº: 59.770
ACORDÃO Nº: 103-10.942
RECORRENTE: BARRACA COUROLÃS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARRACA COUROLÃS LTDA., CGC nº 90.304.650/0001-12 , com sede em Bagé/RS, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS, que apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 9.

Trata-se de autuação decorrente do Processo nº 11041/000.223/89-85, da mesma empresa, que também foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 97.283.

O reflexo refere-se a contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no art. 39, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480, do RIR/80.

Na impugnação tempestivamente apresentada o contribuinte juntou cópia do recurso do processo principal, no qual discorda, também, dos cálculos efetuados pela fiscalização, nos respectivos processos.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido no processo matriz, considerou procedente o auto de infração.

Acórdão nº 103-10.942

Desta decisão o contribuinte foi notificado em 19/04/90, apresentando seu recurso, de fls. 32/34, em 18/05/90, cópia do que apresentou no processo principal.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 03/12/90 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-10.889, em restituir os autos à Delegacia de origem, a fim de outra decisão fosse proferida, na devida forma.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MAHCADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi restituído à DRF em Pelotas, a fim de que outra decisão seja prolatada, na devida forma.

Em consequência, igual sorte colhe o processo decorrente, na mesma instância.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, voto no sentido de restituir o processo à Delegacia de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, em função do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-10.889.

Brasília-DF em 05 de dezembro de 1990.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR